



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01736/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15985/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: NAÍLDES PONTES WANDERLEY

03.02. IDADE: 69, fls.05.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviço

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Turismo

03.05. MATRÍCULA: 3268

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 048/2010, fls. 47.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EDVALDO PONTES GURGEL - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 09 DE DEZEMBRO DE 2010, fls. 47.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 10 DE DEZEMBRO DE 2010, fls. 48

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 50/51, concluiu a Auditoria que se fazia necessária a notificação da autoridade responsável para que fossem adotadas algumas providências no sentido de sanar a inconformidade relacionada ao cálculo dos proventos.

Devidamente Notificado a autoridade responsável, fls. (55/56), na pessoa do Senhor Edivaldo Pontes Gurgel, para apresentar defesa no prazo regimental.

Uma vez notificado, a referida autoridade deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação.

Sendo assim, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, para emissão de parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Em Parecer escrito, a Procuradora do Ministério Público de Contas/PB, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, considerando que o valor dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição da aposentada é inferior ao salário mínimo e que a beneficiária é atingida pela regra acima transcrita, não se vislumbra qualquer prejuízo pela ausência da juntada do cálculo proventual, entendendo-se que não há razões para a negativa de registro. Em **desacordo** ao entendimento da Auditoria, pugna pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da servidora NAILDES PONTES WANDERLEY, em conformidade com a Portaria nº 048/2010, expedida pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PB, baseado no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.

VOTO DO RELATOR

O relator vota de acordo com o entendimento do Ministério Público Especial, pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Nildes Pontes Wanderley, formalizado pela Portaria nº 048/2010 - fls. 47, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Patos (10/12/2010), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15985/15, considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer nº 00795/16, do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Naileds Pontes Wanderley, formalizado pela Portaria nº 048/2010 - fls. 47, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 28 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO